

A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO CIDADÃ E NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE IMPORTANCE OF STUDYING CONSTITUTIONAL LAW IN CIVIC EDUCATION AND IN DEFENDING THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Iris Millena da Silva Oliveira¹

Antonia Aline Araujo Barros²

Antonia Thamiris Andrade de Abreu³

Kauan de Sousa Rodrigues⁴

Marx Nairo Soares Evangelista⁵

RESUMO

O estudo tem como objetivo analisar a importância do Direito Constitucional na formação cidadã e na consolidação democrática. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica e análise documental da Constituição e de projetos legislativos. Conclui-se que a educação constitucional é essencial para enfrentar a desinformação e fortalecer a cidadania.

Palavras-chave: Cidadania. Democracia. Desinformação. Direito Constitucional. Educação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the importance of Constitutional Law in civic education and democratic consolidation. The methodology was bibliographic research and documentary analysis of the Constitution and legislative proposals. It concludes that constitutional education is essential to face misinformation and strengthen citizenship.

Keywords: Citizenship. Constitutional Law. Democracy. Education. Misinformation;

¹ Aluna do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: irismilleena34@gmail.com

² Aluna do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: antonia.aline@alu.fpo.edu.br

³ Aluna do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: abreut877@gmail.com

⁴ Aluno do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: kauanrodriguescontato@gmail.com

⁵ Mestre em Direito Constitucional. Docente e orientador do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: marx.nairo @fpo.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O século XXI tem sido marcado por intensas transformações tecnológicas, sociais e políticas, acompanhadas por uma crise de legitimidade das instituições democráticas e pelo avanço do fenômeno da desinformação. Estudos recentes analisam como as *fakenews*, a manipulação da informação e a política da pós-verdade afetam diretamente a democracia, sobretudo em contextos mediados por tecnologia e redes sociais (Giusti; Piras, 2021).

Como observa Manuel Castells (2013), a sociedade em rede potencializa tanto a circulação de informações quanto a difusão de conteúdos manipulados, afetando a confiança nas instituições. As redes sociais, ao mesmo tempo em que ampliaram o acesso à informação, também se tornaram terreno fértil para a propagação de discursos sensacionalistas e, muitas vezes, distorcidos sobre temas constitucionais, deslocando o Direito Constitucional do espaço estritamente acadêmico, tornando-o objeto de debate público e exigindo maior compreensão por parte da sociedade.

Nesse sentido, a educação assume papel central. Como afirma Dermeval Saviani (2008), é preciso instaurar uma política educativa nacional capaz de reverter os efeitos negativos de orientações governamentais que fragilizam a escola pública. A compreensão da Constituição, portanto, não é apenas um exercício jurídico, mas uma condição para assegurar direitos fundamentais, fortalecer o estado democrático de direito e promover uma cidadania crítica e participativa.

O Direito Constitucional não deve ser visto como um conjunto frio de normas, mas como um projeto de sociedade que busca concretizar valores como liberdade, igualdade e justiça. Como lembra José Afonso da Silva (2019), a Constituição é a expressão máxima da soberania popular e da dignidade humana. Assim, o ensino desse ramo jurídico deve ser entendido como processo formativo que desperta no indivíduo a consciência de seu papel na coletividade, capacitando-o a atuar como agente transformador da realidade social.

Dessa forma, o tema possui relevância social ao buscar reduzir a distância entre cidadão e Estado, fomentando a reflexão crítica sobre o papel da educação jurídica na formação de sujeitos conscientes de seus direitos e deveres. Afinal, como

lembra Barroso (2012, p. 45), “não há efetividade possível da Constituição sem uma cidadania participativa”.

Em tempos de ataques às instituições e de banalização da democracia, difundir o conhecimento constitucional é, em si, um ato de resistência e de defesa da ordem democrática. Como bem afirmou o escritor francês Victor Hugo, “Quem abre uma escola fecha uma cadeia”, enfatizando que a educação é o caminho mais sólido para a construção de uma sociedade justa e democrática.

2 METODOLOGIA

O presente artigo utiliza uma abordagem qualitativa, possuindo natureza básica com objetivos exploratórios e descritivos. A abordagem se justifica pelo fato de o trabalho buscar compreender fenômenos jurídicos e sociais ligados à efetividade do ensino constitucional para a formação cidadã através da interpretação crítica de normas existentes relacionadas à temática e artigos científicos.

A pesquisa classifica-se como básica, visando ao progresso do conhecimento científico no âmbito do Direito Constitucional, contribuindo para o debate sobre a educação cívica. Quanto aos objetivos, o estudo se apresenta como exploratório, pois analisa de forma introdutória as relações entre educação, constituição e cidadania e também como descritivo ao apresentar conceitos normativos que estruturam o tema em discussão.

Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental em que foram analisadas obras de autores contemporâneos, além de publicações científicas, artigos e documentos normativos, entre eles a Constituição Federal de 1988 e os projetos de Lei nº 403/2015 e nº 70/2015, o primeiro da Câmara dos Deputados; o segundo do Senado Federal. Os referidos materiais foram escolhidos por demonstrarem relevância para o entendimento entre a educação e a efetividade do ensino constitucional.

O método de abordagem adotado é o dedutivo e hermenêutico, partindo de princípios constitucionais como o direito à educação e à soberania popular, a fim de analisar de que forma esses fundamentos se concretizam ou permanecem inefetivos no hodierno contexto social. A perspectiva hermenêutica foi aplicada com base no entendimento de Streck (2003), segundo o qual a Constituição deve ser interpretada

como instrumento de transformação social e de concretização dos valores democráticos.

O recorte temporal utilizado para a elaboração da pesquisa compreende o período entre 2018 e 2025, o que possibilita uma análise contemporânea dos desafios enfrentados pela democracia nacional frente ao crescimento da desinformação e crise das instituições democráticas.

Assim, a metodologia adotada se funda na premissa de oferecer um instrumento de análise crítica acerca da efetividade do ensino de Direito Constitucional no fortalecimento do estado democrático de direito, evidenciando que a educação jurídica em crise constitui elemento fundamental para o desenvolvimento da cidadania participativa no Brasil.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diante dessas considerações iniciais, torna-se necessário aprofundar o exame teórico sobre o papel do Direito Constitucional como instrumento de formação cidadã e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A seguir, apresentam-se as principais bases conceituais e normativas que sustentam essa relação entre educação, cidadania e Constituição, permitindo compreender de que forma o ensino constitucional pode atuar como vetor de transformação social e política.

3.1 A função normativa e pedagógica do Direito Constitucional na formação da cidadania democrática

O estudo do Direito Constitucional exerce o papel central na formação do cidadão e na consolidação do estado democrático de direito. Sendo, um verdadeiro auxílio da educação cívica, que pode orientar a malha social a ter consciência dos seus direitos e deveres, para assim, assegurar a vida democrática. Desse modo, entender os preceitos constitucionais significa compreender os fundamentos da própria cidadania (Bonavides, 2019).

O artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer que “todo o poder emana do povo” consagra o princípio da soberania popular, reconhecendo os cidadãos como detentores do poder político. Nesse sentido, Montesquieu (2000), ao formular a teoria da separação dos poderes, advertia que para que não se possa

abusar do poder, é preciso que o poder detenha o poder. Essa concepção dialoga com a ideologia positivista do filósofo francês August Comte (1978) que nos ensina que é necessário ver para prever e prever para prover, nos levando a entender que o conhecimento e a consciência social são indispensáveis para a antecipação e prevenção contra abusos.

Além disso, a educação para a cidadania plena assume responsabilidade central nesse processo. O acesso à informação qualificada e propagação do conhecimento jurídico-constitucional permitem que os indivíduos compreendam não apenas seus direitos, mas também os limites e responsabilidades inerentes à vida em sociedade. Uma cidadania informada e crítica é capaz de identificar falhas, práticas corruptas e abusivas. Como contextualiza Zigmunt Bauman (1999), nenhuma sociedade que esquece da arte de questionar pode esperar encontrar respostas para os problemas que a afligem, o que ilustra o quadro atual do país.

Dessa forma, o estudo de Direito Constitucional não deve ser visto apenas como uma disciplina, mas como instrumento de emancipação social. Nesse sentido, essa dimensão prática do conhecimento jurídico transforma a Constituição em um verdadeiro manual de convivência democrática, orientando tanto a sociedade civil quanto o Estado.

3.2 A educação como arcabouço constitucional da cidadania: entre a promessa normativa e a realidade social

A consolidação da cidadania democrática não se efetiva apenas pela previsão formal de direitos, mas, sobretudo, pela capacidade do Estado e da sociedade de promover condições reais para o exercício consciente desses direitos. Nesse cenário, a educação assume papel estruturante dentro do projeto constitucional brasileiro, funcionando como o principal meio de formação do sujeito político e de fortalecimento da cultura democrática.

Essa perspectiva encontra fundamento expresso na Constituição Federal de 1988, que consagra a educação como um dos pilares da cidadania e do Estado Democrático de Direito. O artigo 205 da Carta Magna dispõe:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Esse artigo revela a centralidade da educação no projeto constitucional, evidenciando que legislador reconheceu o papel da educação, expondo a sua função em construir cidadãos ativos para vida em sociedade.

Nesse contexto, surgem alternativas legislativas que visam inserir o Direito Constitucional como disciplina obrigatória. A exemplo disso, cabe citar o PL nº403/2015 de autoria do deputado federal Fernando Torres (PSD/BA), e o PL nº70/2015 de autoria do senador Romário (PSB/RJ), ambos visando modificar a lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) para inserir a aprendizagem dos direitos e deveres constitucionais previstos na Carta Magna.

O primeiro projeto de lei mencionado visa instituir as Noções do Direito como componente curricular obrigatório no ensino médio no Brasil. O segundo, por sua vez, incluir no currículo do Ensino Fundamental e Médio a disciplina Constitucional. Ambos projetos demonstraram que os parlamentares demonstraram interesse em promover, através da mudança legislativa, mudanças quanto à difusão do ensino constitucional.

Os referidos projetos justificam-se sob a necessidade de expandir a noção cívica dos cidadãos, para que compreendam as normas e faculdades, possibilitando que participem efetivamente dos debates sociais. Porém, o Brasil está inserido em uma política eufemista, na qual determinados problemas são suavizados e assim não recebem a visibilidade necessária para atuação, (Schwarcz, 2015).

Acerca dessa realidade Francis Bacon (1597), nos alerta que ter conhecimento é ter poder. Todavia, percebe-se que o tecido social ainda carece de conhecimento mínimo sobre suas garantias e obrigações, ainda que estes estejam respaldados juridicamente, ficando evidente que embora o artigo 205 da Constituição Federal estabeleça que é dever do estado levar conhecimento aos indivíduos tal teoria se mostra longe da realidade.

Ora, se houvesse uma educação efetivamente orientada pelo texto constitucional, a população cobraria com mais rigor a atuação ética de seus representantes e compreenderia que a omissão estatal também é uma forma violação

de direitos. Assim, a ausência de consciência contribui para a naturalização de práticas ilícitas.

Isso porque, conforme tese defendida pelo filósofo inglês Thomas Hobbes (1651), pertence ao Estado a responsabilidade de garantir o bem-estar coletivo. No entanto, em sua maioria, os representantes políticos nacionais negligenciam suas responsabilidades, uma vez que não trabalham para garantir que projetos de lei como os citados anteriormente sejam aprovados e executados. Dessa forma, faz-se urgente a mudança da postura estatal brasileira.

3.3 Desafios contemporâneos para a efetivação do ensino do Direito Constitucional

Apesar de sua centralidade na estrutura democrática brasileira, o Direito Constitucional enfrenta obstáculos significativos para se efetivar como instrumento de formação cidadã. Em tempos de desinformação, pela polarização política e pela fragilidade das instituições, a Constituição é frequentemente invocada de forma distorcida, seletiva ou estratégica, o que compromete sua função normativa e pedagógica.

Um dos principais imbróglios é a desinformação jurídica. Sobre isso, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio) aponta que conteúdos jurídicos falsos ou distorcidos circulam amplamente nas redes sociais, influenciando a percepção pública. Em um cenário de polarização política, princípios constitucionais são frequentemente invocados de forma seletiva ou manipulada, o que fragiliza a confiança nas instituições e dificulta o exercício consciente da cidadania.

Além disso, a judicialização da política e o uso estratégico da Constituição por atores institucionais (exemplos) revelam tensões entre texto normativo e sua aplicação prática. Em muitos casos, dispositivos constitucionais são usados para justificar ou legitimar retrocessos democráticos, evidenciando a necessidade de interpretação e defesa da Carta Magna para além de sua literalidade.

Nesse contexto, o pensamento de Lenio Streck (2003) oferece uma contribuição essencial. Em seu artigo “Constituição, Direito e Democracia”, o autor afirma que discutir a efetivação dos direitos sociais-fundamentais pressupõe reconhecer a inefetividade da Constituição e a inércia dos Poderes Públicos na

implementação de políticas públicas. Para Streck, é nesse vazio que emerge a necessidade da intervenção da justiça constitucional, que assume o papel de guardião dos valores materiais positivados na Constituição. Essa atuação, segundo ele, implica uma redefinição da relação entre os poderes, um certo grau de dirigismo constitucional e a valorização da dimensão substantiva do Direito.

Nesse cenário, é Streck (2003), confirma essa concepção ao afirmar que:

A essa noção de Estado se acopla o conteúdo material das constituições, através dos valores substantivos que apontam para uma mudança do status quo da sociedade. Por isso, no Estado Democrático de Direito a lei (Constituição) passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente compromissário-valorativo-principlológico. (P. 261)

Em síntese, os desafios apontados revelam que a efetividade do Direito Constitucional não se esgota na letra da lei: exige uma prática interpretativa comprometida com seus valores e uma cultura democrática capaz de transformar a Constituição em referência viva para a cidadania.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A investigação permitiu constatar que o ensino do Direito Constitucional, embora reconhecido como essencial, ainda não se traduz em prática social efetiva. O resultado mais evidente foi a identificação de um vazio entre a promessa constitucional e a experiência cidadã: a Constituição de 1988 projeta uma cidadania ativa, mas a realidade mostra que grande parte da população desconhece seus direitos e deveres básicos.

Outro ponto revelado é que a desinformação jurídica não é apenas um fenômeno periférico, mas um fator estruturante de fragilidade democrática. A circulação de conteúdos distorcidos nas redes sociais não apenas confunde a opinião pública, mas também legitima discursos seletivos que reduzem a Constituição a instrumento de disputa política.

A análise também evidenciou que a judicialização da política e o uso estratégico da Constituição por atores institucionais reforçam a percepção de que o

texto constitucional é manipulado conforme interesses conjunturais. Esse quadro gera descrédito social e distancia a população da Constituição como referência de cidadania.

Por outro lado, experiências pontuais, como projetos de extensão universitária, debates públicos e propostas legislativas de inclusão do ensino constitucional nos currículos, mostraram-se alternativas viáveis para aproximar a Constituição da vida cotidiana. Esses exemplos indicam que, quando a Constituição é trabalhada em linguagem acessível e em espaços de participação, ela se torna instrumento de conscientização e engajamento social.

Assim, a pesquisa confirma que a educação constitucional não é apenas um campo de estudo, mas um caminho estratégico para fortalecer o Estado Democrático de Direito, sobretudo em tempos de polarização e desinformação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida evidenciou que o Direito Constitucional, embora central na arquitetura democrática brasileira, ainda não cumpre plenamente sua função de formação cidadã. A distância entre a promessa normativa da Constituição de 1988 e a realidade social revela um déficit estrutural: a cidadania constitucional permanece, em grande medida, restrita ao discurso jurídico, sem se traduzir em prática cotidiana para a maioria da população.

Esse hiato se explica por fatores recorrentes: a desinformação jurídica, a seletividade no uso da Constituição por atores políticos, a judicialização excessiva e a ausência de políticas públicas consistentes de educação cívica. Tais elementos não apenas fragilizam a confiança nas instituições, mas também reduzem a Constituição a um instrumento retórico, esvaziando sua força pedagógica e transformadora.

O estudo também mostrou que a educação constitucional, embora reconhecida como essencial, ainda é tratada como acessória. A resistência em incluir o ensino constitucional de forma sistemática nos currículos escolares e universitários demonstra a falta de prioridade estatal em formar cidadãos críticos. Essa omissão contribui para a perpetuação de práticas autoritárias, para a naturalização de retrocessos democráticos e para a manutenção de uma cultura política marcada pela passividade social.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do Direito Constitucional depende menos da retórica institucional e mais da construção de uma cultura constitucional viva, que só pode ser alcançada por meio de educação crítica, acessível e permanente. Investir na formação constitucional não é apenas fortalecer a democracia: é enfrentar a desigualdade de acesso ao conhecimento, é combater a manipulação política e é criar condições para que a Constituição seja apropriada como patrimônio coletivo.

Assim, a principal contribuição deste trabalho é reafirmar que a educação constitucional não é um luxo acadêmico, mas uma necessidade democrática urgente. Sem ela, a Constituição corre o risco de permanecer como promessa distante; com ela, pode se consolidar como pacto social efetivo, capaz de orientar práticas, limitar abusos e sustentar a democracia em tempos de crise.

REFERÊNCIAS

BACON, Francis. *Meditationessacrae*. London: John Windet, 1597.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo Direito Constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 403, de 24 de fevereiro de 2015*. Torna obrigatória a inclusão no currículo oficial do ensino fundamental e médio das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Autor: Deputado Fernando Torres (PSD/BA). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 70, de 2015*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a disciplina de Direito Constitucional nos currículos do ensino fundamental e médio. Autor: Senador Romário (PSB/RJ). Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120229>. Acesso em: 15 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista**. Seleção de textos de José Arthur Giannotti; traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).

GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa (org.). **Democracy and fake news: information manipulation and post-truth politics**. London: Routledge, 2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

HUGO, Victor. **Citações de Victor Hugo**. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/victor_hugo/. Acesso em: 15 out. 2025.

ITS-RIO – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. **Publicações**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Rodrigo de M. F. e revisão de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SAVIANI, Dermeval. **Política educacional brasileira: limites e perspectivas**. *Revista de Educação PUC-Campinas*, Campinas, n. 24, p. 7-16, jan./jun. 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Brasil pratica uma política de eufemismos**. *Zero Hora*, Porto Alegre, 20 jul. 2015. Entrevista. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002731767>. Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Constituição, Direito e Democracia**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 159, p. 251-268, jul./set. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/703/r159-15.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.